



# Lei Natural e Ética Ambiental

Conferências do Colóquio Internacional  
Lei Natural e Direito Ambiental  
IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico

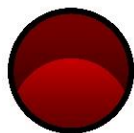
Wambert Gomes Di Lorenzo (Orgs.)



Esta obra não tem a natureza de Anais, mas reúne em forma de coletânea as conferências apresentadas no Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental e IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico, evento que teve a honra de coordenar em todas as suas versões. Destarte, o pano de fundo deste livro é a antropologia personalistas e os princípios personalistas que dão sustentação lógica e epistemológica a ética ambiental e os fundamentos que possibilitem uma ética ambiental universal, pois que, a questão ambiental enquanto questão ética é antes de tudo uma questão antropológica. Ela tem causa nos modelos antropológicos que fundamentaram as relações econômicas, sociais e políticas ao longo dos últimos séculos. Tais modelos, tanto o individualista, quanto o coletivista, são antes de tudo antropocêntricos. Ambos colocaram o ser humano em um isolamento ético e desvincularam totalmente a cultura dos efeitos e impactos que ela causa na natureza. Em síntese, os modelos antropológicos que imperaram desde o iluminismo até a primeira metade do século XX, geraram uma ética ambiental irresponsável que desvinculou efeitos danosos de suas causas objetivas. Se todo ordenamento ético se sustenta em um arcabouço antropológico, a ética personalista, aquela que resulta da afirmação do ser humano enquanto pessoa humana, oferece um conjunto de princípios que situam o ser humano como parte do cosmos e não centro deste. Ademais, o conceito de pessoa se constitui a partir da ideia de relação, quer dizer, da noção que o indivíduo humano, em tudo, resulta de suas relações de alteridade



**Lei Natural e  
Ética Ambiental**



Série  
Ciências Jurídicas & Sociais

### ***Comitê Editorial***

---

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Liane Tabarelli**

PUCRS, Brasil

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcia Andrea Bühring**

PUCRS, Brasil

**Prof. Dr. Orci Paulino Bretanha Teixeira**

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

**Prof. Dr. Voltaire de Lima Moraes**

PUCRS, Brasil

**Prof. Dr. Thadeu Weber**

PUCRS, Brasil

**Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Fernanda Medeiros**

PUCRS, Brasil.

# Lei Natural e Ética Ambiental

Conferências do Colóquio Internacional  
Lei Natural e Direito Ambiental  
IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico

Organizador:  
Wambert Gomes Di Lorenzo

*φ editora fi*

**Diagramação:** Marcelo A. S. Alves

**Capa:** Lucas Fontella Margoni

**O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.**



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 [https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt\\_BR](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR)



Associação Brasileira de Editores Científicos

<http://www.abecbrasil.org.br>

Série Ciências Jurídicas & Sociais - 53

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

DI LORENZO, Wambert Gomes (Org.)

---

Lei natural e ética ambiental: conferências do Colóquio Internacional Lei Natural e Direito Ambiental IX Colóquio Sul-Americano de Realismo Jurídico [recurso eletrônico] / Wambert Gomes Di Lorenzo (Org.) -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2018.

222 p.

ISBN - 978-85-5696-333-8

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Direito, 2. Lei Natural, 3. Ética Ambiental; 4. Realismo Jurídico; I. Título. II. Série

CDD-340

---

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito                    340

## Razão Prática e Lógica Deôntica: predicados proposicionais da Lei Natural

*Marcus Boeira<sup>1</sup>*

### **Introdução**

O presente artigo visa estabelecer uma ponte entre a dimensão semântica dos preceitos da lei natural e a matriz lógica e semiótica de suas proposições normativas. Partimos do suposto de que há uma trajetória lógica entre a norma e seu campo designativo, a partir da qual a proposição normativa é forjada e constitui-se como veículo de inteligibilidade do âmbito referencial dos primeiros princípios da razão prática.

Porque a proposição é o canal, por assim dizer, situado entre a norma e a designação, tomamo-la aqui como fonte de predicação normativa, aquilo pelo que todas as inferências e interpretações são determinadas. Somos, assim, impelidos a tomar as proposições normativas como fontes de valor-verdade, como canais que articulam o intelecto prático e o objeto dos atos humanos. Chegamos, então, ao coração da lei natural. Os preceitos da lei natural são análogos aos primeiros princípios da razão prática,

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito e Doutor em Ciências pela Universidade de São Paulo. Professor na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Líder do Grupo de Pesquisa CNPQ *Lógica Deôntica, Linguagem e Direito*.

princípios evidentes, indemonstráveis e análogos, por sua vez, aos princípios primeiros das demonstrações.

Nosso intento será o de mostrar a conexão entre os preceitos da lei natural e a dimensão proposicional que lhe é análoga, tendo em vista a indexação lógico-linguística das proposições da razão prática atinentes ao campo da lei.

As teorias clássicas da lei natural, amplamente embasadas na perspectiva tomista, normalmente convergem na abordagem do tema. Tendem, em geral, a analisá-lo sob três paradigmas centrais: (i) as operações da faculdade intelectual atinentes ao agir prático-moral; (ii) a teleologia dos atos humanos, ou seja, os bens básicos perseguidos pelo agente; (iii) a evidência dos princípios que sustentam a lei natural, em conexão resoluta com o âmbito prático das ações humanas.

A articulação das três áreas pressupõe a seleção de um método, suficientemente capaz de dar vazão aos empreendimentos teóricos aí cotejados. Dentro disso, notamos, em síntese, que o raciocínio primário posto para a inteligir os postulados da lei natural é prioritariamente de ordem prático, o que não implica descartar a presença de raciocínios teoréticos analogicamente pressupostos. O horizonte reflexivo da lei natural é inteiramente apoiado nos princípios da razão prática, pelo que somos inclinados a tomá-los – os princípios – como fonte de análise.

Para tanto, estabeleceremos uma distinção preambular entre três campos analógicos: (i) o horizonte epistemológico dos primeiros princípios da racionalidade prática, (ii) o horizonte deontológico dos preceitos da lei natural e (iii) o horizonte referencial da linguagem atinente a esses princípios. O primeiro horizonte é claramente cognitivo. Apoia-se na evidência de certos bens básicos, indemonstráveis e *per se nota*. É de caráter principiológico. O segundo, de cariz deontológico, corresponde ao âmbito dos preceitos, também entendidos como evidentes por si mesmos, em virtude da correspondência que possuem com os postulados do primeiro horizonte. Por fim, e este é o foco central do



presente artigo, os princípios da razão prática exigem uma linguagem adequada, apta a expressá-los e a descrever o estado-de-coisas designado pela leitura interior: lidamos aqui com um tipo constituinte de proposições práticas, com um tipo específico de linguagem erigido por leitura dos princípios práticos, ou mesmo por sua transfiguração em preceitos: as proposições normativas da lei natural. Somos, então, forçados a estabelecer uma conexão entre a lei natural e a lógica deôntica, em especial pela profícua articulação entre as proposições referenciais da gramática jusnaturalista e os teoremas desenvolvidos a partir de operadores modais e deônticos.

### 1. Os três horizontes em combinação analógica

A complexa linguagem dos significados, tendo em vista a designação em sua absoluta expressividade, tem como escopo primário a distinção entre dois tipos de efeitos: os efeitos referenciais e os efeitos pré-morais<sup>2</sup>.

Os efeitos de referência apontam, nas palavras de Luis Alberto Warat, para a *articulação das relações internas e estruturais dos signos mediante as quais se pretende transmitir uma certa informação do mundo e da sociedade*, ao passo que os efeitos de segundo tipo indicariam *uma série de campos evocativos que relacionam os signos a partir de certos juízos éticos que as relações foram originando sobre elas mesmas e os fatos empíricos*<sup>3</sup>.

Tomamos a distinção do professor Warat como paradigmática. O efeito de referência é suposto na constatação de que toda linguagem, formada por elementos sintáticos e semânticos, é designativa por definição. Alude a um objeto exterior, captado

---

<sup>2</sup> Warat distingue esses dois campos em efeito de referência e efeito ético ou ideológico. Tomando a base pré-moral dos princípios práticos, situados no campo racional da evidência, propomos uma classificação aproximada, chamando de pré-moral o que o autor designou como ético ou ideológico. Sobre a tese de Warat, ver WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao Direito I: Interpretação da lei: temas para uma reformulação*. 1ª ed. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1994, p. 137 e ss.

<sup>3</sup> Op.cit., p. 137.

como significado segundo um determinado sentido. A referência, aqui, corresponderia a forma que é preenchida por certa significação, ou melhor, como um campo objetivo, um status objetual, formal, estruturado segundo níveis de linguagem, correspondente ao horizonte que se abre desde a leitura de uma linguagem proposicional. Podemos assumir que o efeito referencial é a forma dentro da qual o significado penetra para dar simbolização e designação a um objeto.

O efeito pré-moral, por outro lado, é produzido pelo *juízo*. Todo juízo é operado tendo por base uma escala proposicional, uma linguagem que faça menção a um objeto externo sobre o qual recaem diversas decisões. Isto é bom ou mal, verdadeiro ou falso, gostoso ou não, belo ou feio, enfim, a formulação do juízo é ato próprio da razão, que, apoiada em uma miríade de proposições, argui o objeto com adições deliberativas *a posteriori*.

De acordo com Warat, todavia, o juízo como tal é formulado a partir das próprias relações entre si e os fatos empíricos. Já sabemos das inúmeras críticas dirigidas às noções jusnaturalistas sustentadas no primado da natureza sobre a razão, ou melhor, na tese de que o fundamento primário da lei natural residiria não na razão prática, mas na ordem natural. Contra esta tese, os críticos alegam o problema da falácia naturalista, pelo que não se podem deduzir valores morais desde fatos empíricos<sup>4</sup>.

A tomada de posição do autor pelo que chamou de efeito ético ou ideológico parte da suposição implícita de que todas as teorias alternativas ao neopositivismo lógico recairiam na armadilha da falácia naturalista.

Contra esta tese, propomos três versões alternativas: (i) que o efeito pré-moral não coincide com o que Warat chamou de efeito ético ou ideológico porque, diferentemente daquela classificação, o que chamamos de efeito pré-moral corresponde ao âmbito dos

---

<sup>4</sup> Sobre o problema da falácia naturalista, ver FINNIS, John. *Ley natural y derechos naturales. II.4*. 1ª ed. Buenos Aires: abeledo-perrot, 2000, p. 68.

princípios primeiros da razão prática, evidentes por si mesmos, acessíveis *pela razão*, e apenas por isso constituintes de um tipo genuíno de linguagem, qual seja a linguagem proposicional; (ii) em virtude de ser acessível pela razão e evidente *per se nota*, as proposições da razão prática relativas ao agir prático-moral são, por definição, anteriores às ações empíricas, anteriores à própria atividade humana e social e, assim, indemonstráveis pelo recurso à verificação; (iii) por serem evidentes *pela e para* a razão, não são sujeitas à carga ideológica, ou a qualquer *significação emotiva*, para usar um dos caracteres elucidados por Warat.

Diante disso, temos que as proposições enquanto ancoradas nos princípios primeiros da racionalidade prática, são descrições semânticas de estados-de-coisas do mundo social objetivo que designam um tipo imaginado de ordem social perseguido pelos agentes humanos, objetivamente constatável pelo imaginário e pelo intelecto, por apresentar em seus aspectos supositivos um modelo de sociedade radicado nos postulados da lei natural, uma imagem de ordem social, portanto, inteiramente sustentada pela linguagem proposicional referida.

O efeito pré-moral, assim, não é idêntico ao efeito referencial. O primeiro é postulativo da razão, originado no interior da atividade racional enquanto operativa. O segundo tem a ver com a linguagem, com as sentenças assertivas que estabelecem modos simbólicos de compreensão social, um tipo de enunciação que, ao ocupar-se de descrições seletivas de determinadas ações humanas desejáveis e supor um outro conjunto de ações reprováveis, transita entre o universo do discurso atinente a asserções transcendentais indemonstráveis por definição, como são os bens humanos básicos, e o universo da existência fática verificável e transposta ao mundo da linguagem por antonomásia.

Levando em consideração os efeitos referenciais e pré-morais, somos convidados a sondar as causas e princípios dos horizontes anteriormente apresentados. Por isso, reduzimos os três horizontes a dois grandes grupos: o âmbito pré-moral, em que os efeitos pré-

morais se ancoram na relação entre o intelecto possível e o intelecto agente, quando a razão prática opera para discernir e captar certos bens como fins para as atividades em geral, operação viabilizada pela *evidência* de certos bens objetivamente constatáveis; e o âmbito referencial, constituído sobre a combinação analógica com o âmbito anterior, de onde extrai a conjuntura de dois níveis articulados entre si: (n1) o nível dos axiomas de um conjunto lógico, sacado como unidade causal de propriedades de um discurso descritivo da ordem seletiva das ações humanas em geral; e (n2) o nível da linguagem teoremático-científica aportada para selecionar não exatamente o conjunto das ações humanas seletivas, mas as diversas formas linguísticas empregadas na linguagem ordinária e científica para designar tal conjunto.

Há, portanto, conexão analógica profunda e sintomática entre o âmbito pré-moral de cognição da lei natural e dos primeiros princípios da razão prática, e o âmbito referencial da linguagem designativa dos estados-de-coisas gerados pelos bens humanos ali presentes.

Os enunciados em geral só têm sentido quando podemos aplicar-lhes valores de verdade ou falsidade. As proposições extraídas dos preceitos da lei natural não são aqui tomadas como verdadeiras porque se ancoram na lei natural, o que reduziria o escopo lógico ao mundo ontológico fazendo recair sobre a operação uma inferência ilícita do ponto de vista lógico-proposicional, mas possuem valor de verdade porque são analogadas com os preceitos, através da mediação estabelecida pelos princípios práticos. Assim, podemos situar os princípios primeiros da razão no intermédio entre os preceitos e as proposições correspondentes. O quadro abaixo esclarece este ponto:

# Horizontes e efeitos

**Âmbito pré-moral**

**Âmbito  
Referencial**

**Preceitos da  
lei natural**

**Primeiros  
princípios da  
razão prática**

**Proposições  
normativas**

Para ter sentido, os enunciados advindos por decorrência do primeiro princípio da razão prática só podem ser vistos como verdadeiros logicamente quando tomamos o primeiro princípio como *status objetal* axiomático, ou melhor, como análogo principal da imagem de ordem social. Se *realizar o bem e evitar o mal* é a base da razão prática, um status objetal a partir do qual inferimos proposições e asserções com condições de valor-verdade deve tomar o primeiro princípio prático como base analógica de atribuição extrínseca<sup>5</sup>, não referencial, de modo que a ampliação do teorema lógico no âmbito referencial não terá nenhuma conexão ontológica ou externa ao próprio modelo-padrão.

A constituição do teorema a partir do axioma central estará, assim, encerrada dentro do âmbito referencial. Não será tomado por *identidade*, o que resultaria em vício lógico originário. No mesmo sentido, a proposição não será *idêntica* ao preceito, tampouco ao princípio prático, mas análoga, constituindo-se como propriedade lógica intrínseca do teorema matricial.

<sup>5</sup> SUAREZ, Francisco. *Disputaciones Metafísicas II: seccion primera*. 1ª ed. Madrid: biblioteca hispanica, 1959, p. 360 e seguintes.

A partir do quadro, constatamos que entre os campos ocorrem combinações analógicas. Diz Tomás de Aquino, que

a lei é um ditame da razão prática. O processo da razão prática é semelhante ao da especulativa, pois uma e outra conduzem a determinadas conclusões partindo de determinados princípios. De acordo com isso, devemos dizer que assim como na ordem especulativa partimos de princípios indemonstráveis naturalmente conhecidos para obter as conclusões em diversas ciências, cujo conhecimento não é inato, senão que o adquirimos mediante a indústria da razão, assim também, na ordem prática, a razão humana deve partir dos preceitos da lei natural como de princípios gerais e indemonstráveis, para chegar a assentar disposições mais particularizadas. E tais disposições particulares descobertas pela razão humana recebem o nome de leis humanas”<sup>6</sup>.

As condições de verdade dos enunciados em geral não são imanentes. Não nascem atreladas às sentenças, mas recebem formulação intencional e determinada, ganhando sentido a partir de um ato judicativo. É o intelecto prático que, lançando sobre o horizonte da razão as finalidades das ações humanas em geral, produz mediante a operação intelectual um sentido para as proposições extraídas desde os princípios. Assim, os conceitos presentes nas proposições normativas, isto é, no aspecto semântico de fundo dos preceitos da lei natural, só podem interagir com o mundo exterior e dar sentido ao agente quando suas propriedades designativas formam uma unidade sintética, capaz de denotar estados-de-coisas existentes no mundo objetivo e factual.

As proposições, embora designem coisas externas, não são produzidas pelo mundo exterior, tampouco dele dependem inteiramente. São formulações do próprio intelecto prático, pelo que as *condições de verdade* dos enunciados com sentido procedem, em

---

<sup>6</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teología I-II*. q. 91, a. 3.1<sup>a</sup>ed. Madrid: 1990, p. 712.

ampla medida, dos modos de operação da razão prática relativamente aos bens humanos básicos.

A denotação é vista aqui como condição de possibilidade para a verificação mental de verdade ou falsidade da proposição. Porque a verdade semântica do enunciado com sentido deve ser, no caso presente, verificável inteligivelmente, não apenas empiricamente pela observação das ações humanas em geral, os estados-de-coisas das ações humanas desejáveis e indesejáveis são apreendidos como objeto designativo, como afirmações predicativas do bem devido às ações em geral relativamente ao campo objetivo designado, composto de propriedades do discurso representativas de uma escala de atividades sociais inumeráveis. É na conjunção entre as asserções discursivas e o objeto designativo que se constitui a *imagem de ordem social*, cuja função epistemológica é a de narrar o horizonte de fundo dos primeiros princípios da razão prática, e do ponto de vista da linguagem, desempenhar a função axiomática de status objetual, de referência inteligível das proposições normativas formadoras de um teorema lógico-deôntico.

A denotação preenche o campo de referência da proposição normativa porque designa uma variedade de contextos em que as proposições normativas análogas aos primeiros princípios se ajustam. A denotação ocorre quando logra oferecer a contextualização correspondente. Contextualizar, aqui, implica uma amostragem dos diversos predicados implícitos ou explícitos embutidos na conexão entre a proposição e o status objetual, ou seja, ocorre quando entre a sentença descritiva dos estados-de-coisas imaginados e a imagem da ordem social transcorre uma plêiade de interpretações, inferências, deduções, sugestões, variações, todas alusivas de propriedades conceituais amparadas pelo ato de denotação. O sentido denotativo, assim, preenche o campo de referência, que por ocasião deste preenchimento passa a receber o significado. Os diferentes contextos em que a proposição se coloca vão aumentando o significado normativo.

Por isso, entre a proposição normativa e o status objetal abre-se uma escala de predicados lógicos, assertivos de ações humanas em geral, selecionadas segundo o critério de validação ofertado pela imagem resolutive de ordem social. O status objetal é axiomático, pois é entidade linguística pertencente a um sistema, dentro do qual surge como enunciado não derivável de nenhuma outra proposição. É primeiro na ordem do silogismo, ao passo que funda um teorema constituído por proposições derivadas segundo as regras de inferência.

Porquanto o status objetal é o axioma lógico-linguístico, vamos tomá-lo como fonte de predicação  $x$ . Podemos tomá-lo relativamente a três tipos de axiomas: (i) axioma de fundação, (ii) axioma das partes e (iii) axioma da extensionalidade. De acordo com a modalidade de axioma que assumir, o status objetal desempenhará funções específicas dentro de um conjunto, em que se desenvolvem múltiplos teoremas e ao qual, do ponto de vista da linguagem, chamaremos de escala de determinação, o correspondente analógico direto da escala de predicados lógicos segundo regras especiais de inferência e dedução.

(i) O axioma de fundação, também chamado de axioma da regularidade, é um valor evidente da teoria dos conjuntos que determina a boa e consistente fundação de um universo de conjuntos de acordo com a relação de pertença. Notação simbólica do axioma de fundação:

$$\forall x (x \neq \emptyset \rightarrow \exists y (y \in x \wedge \forall z (z \in x \rightarrow z \notin y)))$$

Como tal, o status objetal deveria ser tomado como pedra angular da escala de determinações. Assim, a ordem social imaginada  $x^1$  tem a função de oferecer critérios objetivos de validação para as interpretações do direito sustentadas nos preceitos da lei natural. As proposições normativas decorrentes deste campo indicariam, assim, que a imagem de ordem social não é um axioma de um conjunto vazio de predicados lógicos, mas um postulado



evidente por si mesmo e de indispensável importância para as deduções levadas a cabo a partir do primeiro princípio da razão prática. Pertencer ao conjunto, assim, pressuporia que todas as proposições pertencentes a  $x$  deveriam indicar sentenças assertivas de estados-de-coisas do mundo das ações humanas que considerassem os bens humanos básicos como finalidades objetivamente constatáveis pelo intelecto, dentro das várias circunstâncias possíveis dentro das quais os agentes estejam engajados. Neste caso, o símbolo notacional  $y$  poderia ser visto como uma predicação lógica de uma ação prática ancorada em ao menos um bem humano básico pertencente ao conjunto de  $x$ .  $Y$  e  $z$  podem ser tomados aqui como determinações de  $x$  nas diversas possibilidades interiores do conjunto. E por isso mesmo, são propriedades constituintes de um teorema lógico de tipo fundacional.

(ii) O axioma das partes corresponde ao valor evidente da teoria dos conjuntos segundo o qual dado um conjunto  $x$ , é possível formalizar um conjunto que inclua todas as partes de  $x$ . Assim, temos

$$\forall x \exists y \forall z (z \subseteq x \rightarrow z \in y)$$

Aqui, a escala de determinação é fechada. Normalmente situamos esse caso no âmbito da aplicação do direito, quando frente a literalidade de um dispositivo legal, o magistrado não tem outra alternativa senão aplicá-lo *ipsis litteris*. No caso que nos ocupa, a questão se coloca quando arbitrariamente – *axioma de escolha* – se colhem algumas proposições a partir de um princípio prático qualquer e forma-se um conjunto segundo as partes seletivamente produzidas. Assim, tomamos uma proposição prática do tipo *é bom para mim e para a comunidade política que eu respeite as regras de trânsito*. O predicado de bem presente na sentença coincide com um juízo prático derivado do primeiro preceito da lei natural, que me dirige a viver, nas circunstâncias devidas, segundo os princípios

evidentes da razão prática. Neste caso, o axioma de seguir as regras de trânsito porque é bom para mim e para os outros é axioma  $x^2$  de um conjunto seletivamente formado  $y$  por um interprete ou aplicador do direito, que reputa as normas do sistema jurídico  $z$  – *lex humana* – como derivativas da lei natural segundo o modo de conclusão:

$$\forall x^2 \exists y \forall z (z \subseteq x^2 \rightarrow z \in y)$$

(iii) Por fim, o status objetal pode ser tomado como axioma de extensionalidade. Fundado no postulado da abstração lógica, a extensionalidade é vista como valor evidente de acordo com o qual podemos individualizar conjuntos, identificando-os pelos elementos que os compõem, segundo critérios de identificação de propriedades comuns. A notação aqui assume a seguinte fórmula:

$$\forall z (z \in x \leftrightarrow z \in y) \rightarrow x = y$$

No caso, identificamos um bem humano básico como uma propriedade evidente de um axioma  $x$  e de um axioma  $y$ . Dentro de cada um, a dedutibilidade de certos predicados em cada um destes dois conjuntos pressuporá um mesmo bem humano, uma propriedade comum aos dois conjuntos. Caso ambos sejam formalizados apenas pelo mesmo bem básico, serão conjuntos idênticos. Tal é o caso do modelo-padrão da regra do precedente. Imaginemos um caso semelhante ao outro em todos os termos e propriedades considerados para fins de constituição de conjuntos. A identificação das mesmas propriedades  $n$ ,  $w$ ,  $s$ ,  $p$ ,  $q$  e quaisquer outras em ambos, os tornarão idênticos pelo axioma da extensão, pelo que as predicções lógicas correspondentes, no caso as decisões, poderão ser aplicadas em tantos casos quantos contenham propriedades iguais.

Assim, se uma decisão  $p$  contiver o mesmo conjunto de propriedades de uma decisão  $q$ , relativamente ao mesmo status objetal, a saber, um bem humano axiomático  $x$ , então  $\forall x (p \rightarrow q)$ .

## 2. A semântica dos enunciados normativos

Vimos que todo enunciado com sentido é dotado de conceito, pelo que pode ser assumido como proposição. A proposição é, por definição, significativa. Designa um *estado-de-coisas* passível de descrição segundo regras e propriedades que formam uma unidade de signos consistentes e aptos a representar um mundo evidente ou um mundo verificável<sup>7</sup>.

Martin Kusch arguiu em seu *Linguagem como cálculo versus linguagem como meio universal* oito postulados centrais da chamada escola analítica *anti-universalista*, apoiada no princípio lógico central de que a semântica dos mundos possíveis não é inefável nem inacessível, mas que podemos extrair significados para além do cálculo proposicional ao lidarmos com predicados, termos singulares, variáveis e quantificadores. Podemos, assim, pressupor possíveis relações semânticas da linguagem com o mundo, ou com ao menos um mundo possível, quando ante a aparente e falsa impossibilidade de desenvolver uma teoria consistente do modelo capaz de demonstrar relações semânticas dentro de um universo fechado, assumimos que, no interior das relações semânticas, há uma escala de variações e ajustes. Os oito postulados são:

- a) *A semântica é acessível;*
- b) *É possível conceber um sistema diferente de relações semânticas;*
- c) *A teoria do modelo e a noção de mundos possíveis são inteligíveis;*
- d) *Podemos opor-nos ao relativismo linguístico; e (considerando a e b)*
- e) *Podemos evitar o kantismo semântico; e (considerando a e b)*
- f) *A metalinguagem é possível e legítima; e (considerando a)*
- g) *A ideia de verdade como correspondência é inteligível; e (considerando a)*
- h) *O formalismo pode ser aceito quando ligado à ideia de reinterpretção de um sistema formal, mas não pode ser aceito na*

---

<sup>7</sup> A representação da verificação empírica é postulado central do neopositivismo lógico. Ver AYER

*medida em que resulta da ideia de que a semântica seja inacessível*<sup>8</sup>.

Dos oito postulados arguidos, o primeiro é o axioma central, do qual todos os demais decorrem direta ou indiretamente. A acessibilidade ao mundo semântico é postulado de evidência, em primeiro plano. Aparece como condição formal para a captação de ao menos um postulado possível para todo e qualquer discurso, ao menos um emprego possível para um teorema lógico qualquer, do que resulta ser a semântica condição de possibilidade para qualquer raciocínio lógico-demonstrativo.

Vimos que a inteligibilidade da verdade por correspondência é um dos postulados arguidos. O que exatamente inteligimos como verdadeiro e sob quais critérios metalinguísticos? Em outras palavras, o que nos leva a captar uma proposição como candidata a verdade?

Para tal, somos obrigados a sondar as propriedades internas de toda e qualquer proposição, apoiando-nos no que alguns analíticos chamaram de *descrições definidas*. Termos singulares denotam alguma entidade individual em ao menos um mundo possível mediante pronomes demonstrativos e/ou pessoais e descrições definidas ou identificadoras<sup>9</sup>. Assim, tomaremos a descrição definida como o paradigma central da expressão singular, seja ela um termo, ou então uma sentença descritiva. Em qualquer um dos casos, a extensão de uma expressão singular será sempre o objeto por ela designado, dentro do que Carnap chamou de *semântica intensional*. Em seu *Meaning and Necessity*, desenvolveu uma alternativa ao problema da designação. Tomou (1) o conceito individual como a intensão – com *s* – de um nome próprio, (2) a

---

<sup>8</sup> KUSCH, Martin. *Linguagem como cálculo versus linguagem como meio universal*. 1ªed. São Leopoldo: Unisinos, 2003, p. 21.

<sup>9</sup> Em seu *Individuals*, STRAWSON emprega a classificação “identificação de particulares”, para designar o esquema conceitual destinado a exibir algumas características gerais e estruturais acerca do que normalmente pensamos como propriedades e objetos do mundo. STRAWSON, Peter. *Individuos*. 1ªed. Madrid: Taurus, 1989, p. 19 e ss.

propriedade e o atributo como a intensão de um predicado monádico e (3) a proposição ou um estado-de-coisas como a intensão de uma sentença declarativa<sup>10</sup>.

	INTENSÃO	EXTENSÃO
Nome próprio (expressão singular)	Conceito individual	Objeto designativo
Predicado monádico (1ª ordem)	Propriedade ou atributo	Abrangência do conceito: classe dos objetos que satisfazem o predicado
Sentença declarativa	Proposição ou estado-de-coisas	Valor-verdade

Construímos a tabela acima a partir da leitura de Carnap e da classificação sugerida por Matthias Schirn em seu artigo *Nomes próprios e descrições definidas*<sup>11</sup>. De acordo Carnap, a função linguística de uma expressão definida, assim, é eminentemente designativa, cujo objeto está em referir-se a algo de modo unívoco. Então, a intensão de uma expressão é, em última análise, determinada por sua extensão em todas as circunstâncias possíveis, em todos os mundos possíveis, de acordo com a classificação que propomos na tabela acima.

A descrição definida é o paradigma da expressão singular, revela em sua superfície um conteúdo descritivo identificável, o que nem sempre sucede com o nome próprio. Para aperfeiçoar o modo de identificação, Carnap propôs a articulação de duas frentes: a primeira, intrínseca ao termo singular, atinente a conexão entre a intensão e a extensão; a segunda, entre o termo singular e a sentença não-extensional.

<sup>10</sup> CARNAP, Rudolph. *Meaning and Necessity: A Study in Semantics and Modal Logic*. Chicago: University Press, 1947, p. 25 e ss.

<sup>11</sup> SCHIRN, Matthias. *Nomes próprios e descrições definidas*. Artigo publicado in “Estudos em Filosofia da Linguagem (org. Matthias Schirn e Guido Maguire)”. 1ª ed. São Paulo: Loyola, 2008, p. 17 e ss.

Frente ao combate travado pela filosofia analítica contra o psicologismo lógico, Carnap arguiu que a intensão de uma expressão é determinada não por qualquer critério subjetivo ou transcendental, mas pela extensão que obtém em todos os mundos possíveis. A proposição passa a ser a intensão de uma sentença cuja função cinge-se a fornecer, em cada mundo possível, o valor de verdade desta mesma sentença neste mundo em particular, pelo que caberá ao observador averiguar em quais contingências deste mundo em questão a oração declarativa é verdadeira.

A intensão de um termo singular é a função que lhe determina a extensão para um mundo possível dentre vários. Assim, a função do conceito é designar o objeto em um mundo possível determinado. Do mesmo modo, a intensão do predicado monádico é a função que reafirma o grau de abrangência do conceito, uma vez que compõem as propriedades e os atributos que lhe preenchem.

Os métodos de intensão e extensão levam em conta regras de equivalência e, assim, operadores sentenciais que, na lógica modal, desempenham dois tipos de funções: operadores sentenciais extensionais e operadores sentenciais não-extensionais. O primeiro tipo condiz com os conectivos lógico-proposicionais, ou também chamados conectivos verofuncionais, cuja função está em ligar operadores modais de sentenças declarativas de tipo *é necessário que.....* (L) ou *é possível que....* (M). São conectivos os seguintes: 1. Conjuntivo: e ( $\wedge$ ), 2. Disjuntivo: ou ( $\vee$ ), 3. Condicional: se...então ( $\rightarrow$ ), 4. Bicondicional: se e somente se ( $\leftrightarrow$ ). São herdados da lógica proposicional clássica e articulam sentenças simples tornando-as complexas.

Os operadores sentenciais não-extensionais correspondem à operadores aléticos L e M, símbolos de sentenças portadoras de valor-de-verdade. Os verofuncionais conectam sentenças deste segundo tipo e, a depender delas, formam sentenças complexas dotadas de valor-verdade. As sentenças não-extensionais podem ser aléticas ou sobre atitudes proposicionais, temática que não enfrentaremos aqui. De qualquer modo, as sentenças complexas

dependarão seus respectivos valores de verdade das sentenças simples primitivas, de onde guardam pertinência lógica com os mundos possíveis. As sentenças deste tipo são aquelas em que o princípio da substituição *salva veritate* de expressões com mesma extensão e a regra de generalização existencial não são válidos universalmente<sup>12</sup>. Aqui, portanto, tratamos de operadores modais de tipo *é necessário que X* (L) ou *é possível que y* (M), de modo que o valor de verdade de x ou y não são suficientes para conferir verdade à toda sentença. As sentenças modais M e L podem ser verdadeiras ou falsas para diferentes sentenças de x ou y. No fundo, é a aplicação de uma sentença modal a um operador identificável o que produz uma sentença não-extensional.

Sentenças sobre expressões singulares são intensionais quando a troca da expressão por outra de igual intensão transfigura toda a oração em uma sentença logicamente equiparável, uma oração que expressa a mesma intensão que a oração primitiva original. A modificação do termo e da estrutura sintática da sentença correspondente não pode alterar as condições de verdade. Sentenças que expressam crenças não se enquadram neste caso, pois qualquer substituição de termos deste tipo implicaria em mudanças profundas nas condições de verdade, de maneira que os contextos não extensionais em lógica modal são restritivos à modalidades de sentenças aléticas e sentenças sobre atitudes proposicionais, modalidades em que a igualdade de intensões de dois designadores inclui a sua igualdade de extensões, embora não se possa dizer o contrário<sup>13</sup>.

Assim, as sentenças que declaram necessidades, possibilidades, contingências e impossibilidades a partir das proposições analógicas aos primeiros princípios práticos não são radicadas em crenças ou argumentos baseados em hipóteses, mas

---

<sup>12</sup> SCHIRN, Matthias. *Nomes próprios e descrições definidas*. Op.cit., p. 18.

<sup>13</sup> CARNAP, Rudolph. Op.cit., p. 53.

em princípios evidentes análogos aos primeiros princípios demonstrativos da lógica elementar.

O termo singular norma, tomado como o mecanismo próprio do direito positivo originado por convenção, cuja descrição definida pode ser *a conjunção da descrição de um fato e a conseqüente sanção estatal aplicável*, é conceituada para designar um objeto definido identificável no mundo dos fatos e no mundo jurídico, relativo ao campo de sua extensão em ao menos um mundo possível. O objeto identificado pode ser designado aqui como a imagem de ordem social, já que a norma alude a uma organização social edificada como resultado e convite a certos comportamentos humanos de tipo obrigatório e permissivo, bem como restrições a outras condutas tomadas como proibidas. O conceito de ordem aí evocado condiz com a intensão da norma.

De acordo com isso, se a intensão de uma expressão é determinada, como vimos, por sua extensão em todas as circunstâncias possíveis em todos os mundos possíveis, a intensão de uma sentença declarativa coincide com a *função que*, para cada mundo possível, fornece o seu valor-verdade neste dado mundo. Então, como encararíamos a descrição definida de *enunciado normativo*, onde reside o objeto central da lógica deôntica, a dimensão sintático-composicional da proposição normativa e ao mesmo tempo o coração da ideia de preceito, ínsita à lei natural?

Vejamos no quadro abaixo, seguindo a metodologia sugerida por Carnap:

	INTENSÃO	EXTENSÃO
Enunciado Normativo	Conceito normativo: fato + conseqüência	Ordem social
Norma	Propriedades e atributos das ações humanas: meios, fins, circunstâncias	Abrangência das ações sociais
Sentença declarativa	Proposição normativa	Valor-verdade



A partir do quadro, constatamos a complexidade linguística da proposição normativa frente aos mundos possíveis. Porque a intensão de uma expressão é determinada por sua extensão em todas as circunstâncias possíveis, a formação da proposição exige um aparato intensional suficiente para estender o enunciado normativo ao feixe de possibilidades no qual a realização das ações atinentes aos estado-de-coisas descritos no horizonte proposicional possa integrar efetivamente o âmbito semântico das normas. Em outras palavras, a analogia entre as proposições normativas designativas e os primeiros princípios práticos torna imprescindível a justificação semântica dos postulados normativos, candidatos a valor de verdade e, por isso, submetidos ao rigoroso aparato da Lógica deôntica.

Um conceito normativo logicamente robusto e aceitável precisa ser logicamente formado, constituído mediante a eliminação de contradições formais e conceituais internas. A relação entre o conceito e o objeto possível, isto é, o objeto pensado, pressupõe não apenas consistência sintática – enunciado – e lógica – valor de verdade –, mas a capacidade articulativa com os mundos possíveis, condições de referibilidade em ao menos um mundo possível. Se estivermos lidando com conceitos normativos com sentido, a saber, proposições normativas, então sua extensão a pelo menos um mundo no qual possua capacidade assertória será tomada como um conceito relativo à uma dada noção de ordem presente em um mundo deonticamente perfeito.

Por sua vez, a conexão entre o conceito proposicional e o objeto pensável – imagem ampliada da ordem social – não é imediata, tampouco garantida pelo conceito em si. Será necessário que o objeto pensável satisfaça os seguintes requisitos, contendo:

- a) Forma lógica determinada: *delimitação semântica*<sup>14</sup>;

---

<sup>14</sup> PUNTEL, Lorenz. *Estrutura e Ser: um quadro referencial teórico para uma filosofia sistemática*. 1ª ed. São Leopoldo: Unisinos. 2008, p. 36.

- b) Contexto de significação: *referência*;<sup>15</sup>
- c) Unidade de propriedades consistentes<sup>16</sup>.

Somente ante a representação de um objeto intensional dotado de condições lógicas, semânticas e estruturais o conceito estará apto a encontrar um campo designativo correspondente, suficientemente erigido com atributos igualmente estruturais e logicamente consistentes. Somente assim será possível atribuir ao conceito um objeto adequado para o qual possa referir-se. A ausência do objeto torna o conceito vazio de significado. Normas, assim, não podem ser conhecidas sem um contexto semântico capaz de (i) formular proposições normativas, (ii) designar um objeto adequado, a saber, uma imagem de ordem social realizada em meio a um estado-de-coisas deonticamente consistente.

Por isso, o conceito normativo designa uma ordenação dos atos humanos no interior de uma ordem social determinada, tomada como imagem representativa de um conjunto de ações humanas dispostas e determinadas nas condições relacionais dos seres humanos. Seguindo uma das premissas epistemológicas de Kant, *quando um conceito tem consistência interna, boa formação e unidade de propriedades consistentes tem condições de expressar uma possibilidade absoluta ou parcial*<sup>17</sup>, universal ou existencial – segundo critérios funcionais de quantificação.

### **3. Normas e proposições: o contexto semântico em Lógica deôntica**

Um dos grandes dilemas da lógica deôntica no século XX foi a possibilidade de derivação dedutiva de enunciados normativos. Ou

---

<sup>15</sup> FREGE, Gottlob. *Sobre o sentido e a referência* (1892), in *Lógica e Filosofia da Linguagem*- conjunto de artigos de G. Frege org. por Paulo Alcoforado. 1ª ed. São Paulo: Edusp, 2009, p. 131.

<sup>16</sup> ALCHOURRÓN, Carlos e BULYGIN, Eugenio. *Introducción a la Metodología de las ciencias jurídicas y sociales*. 1ª ed. Buenos Aires: Astrea, 1974, p. 34 e ss.

<sup>17</sup> HANNA, Robert. *Kant e os fundamentos da filosofia analítica*. 1ª ed. São Leopoldo: Unisinos, 2001, p. 75 e ss.

seja, o de responder a pergunta: enunciados deônticos que combinam premissas normativas e fáticas possuem condições lógicas? Ou melhor, condições de verdade?

Boa parte das discussões girou em torno da dedução de normas categóricas desde premissas consistentes a partir de regras condicionais e de axiomas normativos constituídos por enunciados descritivos de circunstâncias mencionadas no antecedente da norma. A grande dificuldade enfrentada neste tipo de empreendimento estava em analisar as estruturas lógicas subjacentes aos enunciados de linguagem natural. Tanto teorias formalistas de padronização das condições de verdade quanto as modernas filosofias da linguagem apoiadas em maior ou menor medida na teoria dos significados de G. Frege resvalaram no intento de erigir um conjunto lógico suficientemente capaz de ofertar ao mundo dos sistemas normativos condições de verdade amparadas em um contexto de justificação axiomático e coincidente com as inferências da lógica modal dos mundos possíveis.

A convicção de que a lógica deôntica é uma lógica de normas encontrou severas desconfianças entre os juristas. Desde a exposição do *dilema de Jørgensen*, expressão dada por Alf Ross ao problema semântico apresentado pelo autor dinamarquês, pairou sobre o ambiente acadêmico dos lógicos intensa aversão às condições de verdade das normas<sup>18</sup>. O dilema em questão foi posto na obra *Imperativer og Logik*, na qual são apresentados dois argumentos: primeiro, que a lógica somente articula entidades das quais se predicam valores de verdade ou falsidade; segundo, que semanticamente as normas não são verdadeiras nem falsas. Logo, não é possível relacionar normas logicamente<sup>19</sup>.

A partir de então, os esforços para a edificação de uma *lógica deôntica standard* transitaram entre a fictícia lógica de normas e a

---

<sup>18</sup> Exceção feita ao lógico e jurista polonês KALINOWSKI, Georges. *Introducción a la Lógica Jurídica*. 1ª ed. Buenos Aires: EUDEBA, 1973, p. 67 e ss.

<sup>19</sup> JØRGENSEN, Jørgen. *Imperatives and Logic*. Leipzig: Erkenntnis, n. 7, 1938, p. 288 a 296.

lógica de proposições normativas. De qualquer modo, a lógica deôntica passou a ser encarada no interior da lógica modal, como um conjunto de formas específicas de semânticas dos mundos possíveis. A partir da lógica modal, a lógica deôntica erige-se como um conjunto de sistemas que se articulam no horizonte dos mundos possíveis das lógicas intensionais – com s.

A lógica deôntica lida com sentenças de tipo *é obrigatório*, *é permitido*, *é proibido*, cujas letras sentenciais são O, P, F, respectivamente. A lógica modal trata de sentenças de tipo *é necessário*, *é possível*, de modo que todas as orações de tipo L serão verdadeiras em pelo menos um mundo possível. A lógica modal é, assim, o caso central dos mundos possíveis, a partir do que estendemos argumentos elementares mediante o recurso aos conectivos lógico-proposicionais, que desempenham funções de extensão e conjunção de teoremas – cópula, disjunção, condição, bicondicional, além dos quantificadores.

Na lógica modal o operador L é primitivo, derivando dele o operador M. Portanto, temos o axioma primário  $Mx = \sim L\sim x$ , de modo que x será sempre necessário em ao menos um mundo possível. Os operadores modais, aléticos por definição, são análogos aos operadores deônticos, em que O é primitivo e P é posto por derivação:  $Ox = \sim P\sim x$ , em que se x é obrigatório, então *não x* não é permitido.

Na semântica dos mundos possíveis a seleção dos operadores primitivos desempenhará a função de delimitar a cadeia teorematizada. A extensão dos argumentos lógicos a partir das regras de inferência levará em conta leis axiomáticas, regras de eliminação e leis de consequência/implicação.

Proposições normativas que descrevem estados-de-coisas deonticamente necessários em ao menos um mundo possível, como *o caso x é tal que a norma p obriga o agente a realizar f*, ou ainda *o agente q pode realizar essa conduta apenas nas condições h*, podem ter relação com operadores aléticos desde que com eles guardem pertinência semântica do tipo *se é obrigatório, então não é possível*

não realizar, se é permitido, logo não é proibido e, portanto, é possível, ou ainda casos menos triviais como o apresentado por Føllesdal e Hilpinen<sup>20</sup> sobre o primeiro axioma das regras do sistema-padrão tomado a partir da obra de von Wright<sup>21</sup>, em que o que é obrigatório é também permitido:  $Op \supset \sim O\sim p$ . É o caso do princípio da consistência deontica ou princípio da permissão, segundo o qual P equivale a  $\sim O\sim$ , ou seja, tudo o que é obrigatório é também permitido no mundo possível correspondente a obrigação.

As ilações extensionais devem respeitar a noção incursiva dos conjuntos, pelo que proposições normativas são semanticamente extensivas aos mundos possíveis se, e somente se forem vistas como necessárias em ao menos um mundo possível e deonticamente perfeito.

Embora deva partir do âmbito semântico das normas, a lógica deontica não pode ser fechada ao campo sintático dos enunciados normativos, tampouco ao mundo pragmático dos jogos de linguagem. Deve amparar-se na dimensão semântica das normas, no campo de significação normativa, onde residem as condições pelas quais proposições normativas possam ter valor de verdade. Considerando o dilema de Jørgensen, tomamos as proposições, e não as normas, como candidatas à relações lógicas nos mundos possíveis e deonticamente perfeitos. Somente porque proposições normativas descritivas de estados-de-coisas obrigatórios e proibidos são análogas às normas podemos tomá-las como operadores de tipo analógico O' e F', letras sentenciais correspondentes aos mundos semanticamente possíveis de normas de tipo O e F.

Tais operadores constituem-se como letras sentenciais deonticamente perfeitas quando satisfazem três exigências: (i) são análogas às normas absolutamente, em todos os mundos possíveis

---

<sup>20</sup> FØLLESDAL, Dagfinn; HILPINEN, Risto. *Deontic Logic: An Introduction*. In HILPINEN (Ed.). *Deontic Logic: Introductory and systematic readings*. Dordrecht: D. Reidel p. company, 1971, p. 2.

<sup>21</sup> VON WRIGHT, Georg H. *Norm and Action: a logical enquiry*. 1ª ed. Londres: Routledge, 1970, p. 140 e seguintes.

deonticamente perfeitos; (ii) os estados-de-coisas preenchem absolutamente o campo de referência das proposições de tipo  $O'$  e  $F'$ ; (iii) os objetos intensionais e as propriedades lógicas das proposições de tipo  $O'$  e  $P'$  são moleculares e composicionais, oferecendo às sentenças assertivas delas decorrentes condições de verdade e capacidade para extensão aos mundos possíveis, existindo em ao menos um deles.

As conexões entre os mundos possíveis e deonticamente perfeitos são admitidas por condições de verdade segundo funções de quantificação, pelo que

$$\forall x (Ox \rightarrow Px) \vee Lx \rightarrow x \vee x \rightarrow Mx$$

Dentre os fatores que exigem a transposição da lógica deôntica para um campo analógico, o campo do que von Wright chamou de lógica normativa, a saber, uma lógica de proposições normativas deve-se a indispensável tarefa de libertar do princípio da precariedade teoremas consistentes baseados em mundos semânticos deonticamente descritivos, pelo qual não é verdadeiro que  $Ox \rightarrow x$ , pois nem sempre o que é obrigatório é verdadeiro, dado que normas são violáveis. Por isso, tomar o estatuto deôntico pelo âmbito proposicional tem o condão de libertar-nos da inferência ilícita e situar o conjunto dos raciocínios de tipo semântico no horizonte dos mundos possíveis.

O sistema-padrão do qual falamos acima é capaz de fornecer regras de inferência a partir de 3 axiomas e 3 regras de inferência:

Axiomas:

- A.1.  $Ox \supset \sim O \sim x$  {Princípio da Consistência deôntica ou princípio da permissão, já visto acima}
- A.2.  $O(p \wedge q) \equiv (Op \wedge Oq)$  {se  $p$  e  $q$  expressam obrigações, então cada uma delas tomadas individualmente também expressará uma obrigação}
- A.3.  $O(p \vee \sim p)$  {Princípio do terceiro excluído herdado da lógica clássica, pelo qual  $p$  não poder ser simultaneamente obrigatório e não obrigatório}

Regras clássicas de inferência do sistema-padrão (SDL), conforme apresentadas por Gomes:

1. *Regra de substituição de variáveis proposicionais*, ou seja, a substituição de uma variável proposicional por uma fórmula em um teorema, também será um teorema. Logo, tudo o que é obrigatório também é permitido, pelo que se  $x$  for obrigatório, *não*  $x$  não o será.
2. *Regra do modus ponens*: se  $p$  e  $p \rightarrow q$  forem teoremas, então  $q$  também o será.
3. *Regra da extensionalidade deôntica*: se  $p$  e  $q$  constituírem sentenças equivalentes, então  $Pp$  e  $Pq$  também serão letras sentenciais equivalentes<sup>22</sup>.

Tomando por base os axiomas e as regras, a formação dos sistemas deônticos demanda elos extensionais viabilizados por operadores aléticos, para com eles manter um modo específico de conexão por intermédio das proposições normativas, pelas quais  $O'$  pode ser  $L$  em ao menos um mundo possível. Substituímos, aqui,  $O'$  por  $O$ , preceito por proposição, seguindo a primeira regra de substituição de variáveis proposicionais. Podemos, assim, estender proposições normativas análogas aos primeiros princípios da razão prática aos mundos possíveis das ações humanas se as tomarmos como objetos intensionais dos mundos deonticamente perfeitos. Neste caso, a substituição proposicional seguida da regra do *modus ponens* deôntico, implica dizer que se  $O'$  e  $F'$  forem absolutamente consistentes, então podemos aduzir que  $O'x \rightarrow P'x \wedge F' \sim x$  em todos os mundos possíveis em que o designador  $x$  estiver a indicar um estado-de-coisas determinado, composto de propriedades lógicas consistentes e unificadas em um conjunto.

As extensões *a posteriori* levadas a cabo serão consistentes se estiverem ancoradas nos axiomas e regras de inferência

---

<sup>22</sup> Tomamos do artigo de Nelson Gomes a classificação dos axiomas e das regras-padrão de SDL apresentadas acima. GOMES, Nelson G. *Um panorama da Lógica deôntica*. Artigo publicado na revista *Kriterion*, vol. 49, n. 117. Belo Horizonte: 2008, p. 12.

apresentados acima, pelo que preceitos da lei natural são análogos aos primeiros princípios práticos quando (i) designam estados-de-coisas em ao menos um mundo possível, (ii) sejam transfiguradas em proposições com sentido, isto é, indicativas de um horizonte referencial logicamente consistente, (iii) que tais proposições possam expressar entidades portadoras de valor-verdade.

A sentença expressa por Tomás de Aquino segundo a qual *os princípios da lei natural são na ordem prática o que os primeiros princípios das demonstrações o são na ordem especulativa, pois uns e outros são evidentes por si mesmos, de modo que é evidente por si mesma qualquer proposição cujo predicado pertença à essência do sujeito*<sup>23</sup> condensa de maneira sintética o suposto lógico-analítico apresentado por atinência a analogia necessária entre preceitos, princípios e proposições, dentro dos postulados centrais da lógica deôntica e da lógica modal dos mundos possíveis.

Isto porque proposições normativas analisadas segundo um sistema notacional que lide com expressões atômicas  $O'$  e  $P'$ , utilizadas em lógica deôntica refletirá propriedades análogas às propriedades das normas equivalentes se, e somente se preencher certos requisitos lógicos, tais como regras de introdução, regras de eliminação, regras de consequência e regras de derivação. Deve satisfazer os estados-de-coisas formulados pela dimensão semântica das normas, pelo que contemplará os sentidos correspondentes de implicação e inferência.

A lógica de proposições normativas apoia-se na tese da *concepção expressiva das normas*, cujo caráter distintivo está na separação metodológica entre o âmbito semântico e o âmbito pragmático das normas jurídicas. De acordo com isto, a diferença semântica entre normas e orações declarativas é de força ilocucionária: porque normas e orações são construções sintáticas, a primeira visa ordenar, enquanto a segunda procura descrever situações fáticas ou hipotéticas provocadas por obrigações,

---

<sup>23</sup> TOMÁS DE AQUINO. *Suma de Teologia I-II*. q. 94, a. 2. Op.cit., p. 731.



proibições e permissões, desde que presente em ao menos um mundo possível<sup>24</sup>.

Um sistema normativo sujeito a relações lógicas será sempre um conjunto de conteúdos proposicionais normativos. A inclusão de conteúdos normativos no conjunto proposicional designativo do sistema de normas parte necessariamente da distinção entre dois tipos de orações que descrevem estados-de-coisas prescritivos: orações que descrevem ordens e, assim, ordenam proposições; e de segundo tipo, que rechaçam proposições, como é o caso das permissões. As propriedades lógicas das proposições do primeiro tipo não são igualmente compartilhadas pelas do segundo tipo. Os conteúdos normativos proposicionais são incluídos no conjunto juntamente com suas respectivas consequências lógicas. As regras de consequência dedutiva e de formação empregadas para conferir consistência deôntica à proposições que declarem ordens serão aplicadas de modo diferente em comparação aos atos proposicionais rechaçados – que tratem de permissões.<sup>25</sup>

Assim, é factível pensar no desenvolvimento da lógica deôntica como uma lógica de proposições normativas radicada na suposição analógica de que normas são pressupostas na formação de teoremas e axiomas deontológicos. Para justificar o enfoque semântico não precisamos sustentar que normas devam possuir valor-verdade. Devemos apenas constatar que a conexão entre um enunciado normativo e seu campo referencial exige o que em lógica chamamos de *consequência semântica*: assim como uma dada sentença  $\Omega$  de uma determinada Linguagem é consequência de um conjunto tal de sentenças dessa mesma Linguagem apenas se toda

---

<sup>24</sup> ZULETA, Hugo R. *Normas y Justificación: una investigación lógica*. 1ªed. Madrid: marcial pons, 2008, p. 55.

<sup>25</sup> Vejamos o que diz Zuleta: “*mientras el conjunto de contenidos normativos ordenados incluye no solo las proposiciones ordenadas expresamente sino también todas sus consecuencias lógicas, ello no ocurre con el conjunto de los contenidos normativos rechazados, o el de los permitidos. Por ejemplo, si se realizan dos actos lingüísticos de ordenar, cuyos contenidos proposicionales son p y q respectivamente, en el conjunto de proposiciones ordenadas están no solo esas dos proposiciones, sino también, entre otras consecuencias, su conjunción*”. Op.cit., p. 56.

construção aceitável desta Linguagem tornar verdadeiras todas as sentenças do conjunto que torne  $\Omega$  verdadeira, os enunciados deônticos terão validade lógica e valor de verdade se os enunciados pertencerem ao conjunto de uma linguagem admissível, tomada aqui como a linguagem-objeto da razão prática e do direito.

Diante disso, um proposição designativa de um preceito da lei natural que ordene o agente a realizar X, será verdadeira *se e somente se* descrever um estado-de-coisas que (i) inclua a proposição normativa analógica na sentença; (ii) retrate uma situação fática e/ou hipotética atinente a um estado-de-coisas existente em ao menos um mundo possível; (iii) declare ordens de modo tal que dado Y, deve-se agir de maneira X; ou dado Y, não é admitido (é proibido) agir de modo Z. O rechaço ou o posicionamento das permissões no horizonte de sentenças assertivas/declarativas de ordens, sejam elas obrigações ou proibições, tem a vantagem de não apenas fazer incidir sobre qualquer teorema deste tipo os axiomas e as regras de inferência do sistema padrão de SDL, como também aduzir um tipo tal de predicação dos primeiros princípios práticos que o torne sempre axioma lógico central de conclusões e determinações no âmbito do direito positivo.

#### **4. O âmbito referencial: estrutura e *status objetal***

De acordo com a Metafísica sistemático-referencial de Lorenz Puntel, toda teoria do Ser deve partir da suposição de uma estrutura implícita e pressuposta no âmbito semântico. A estrutura aqui presente é tomada em dois níveis e composta de quatro partes lógicas. Os dois níveis são: (i) estrutura abstrata e (ii) estrutura concreta. As quatro partes são: a) conjunto não vazio: universo de discurso composto por “objetos” (indivíduos ou entidades de qualquer espécie); b) relações (grupo de relações *sobre o e ocorridas*

no conjunto não vazio); c) funções; d) constantes internas: uma família de elementos invariáveis do conjunto<sup>26</sup>.

A estrutura abstrata é cognoscível pelo conjunto das relações sucedidas entre os objetos internos de um universo determinado de discurso, limitado à um certo conjunto. Os objetos originários ainda não são conhecidos aqui. Não são especificados. Apenas reconhecemos a posição que ocupam na estrutura, mas não sua identidade. A estrutura abstrata se expande ao horizonte de inteligibilidade por conta das relações que se mostram, e não pela especificação dos objetos, o que só ocorre na estrutura concreta.

A estrutura concreta, por outro lado, é conhecida pela especificação dos objetos que integram o âmbito referencial do status objetual. A representação delimitada do objeto aparece como especificação adicional às relações, quando os dados dos objetos passam de um plano intangível para um campo focal, em que são vistos de maneira cristalina e vertidos ao nível de intelecção não apenas como objetos não identificados de relações, mas como entidades dotadas de concreção, ou seja, como candidatos à valor-verdade.

A dimensão estrutural corresponde ao ponto de vista semântico, pelo que é formada por proposições alusivas a estados-de-coisas. Os estados-de-coisas se apresentam pelo conjunto das relações sucedidas entre suas entidades – objetos e propriedades –, ou seja, como partes de uma estrutura abstrata. Somente quando tais entidades são especificadas, somos capazes de entender a estrutura concreta subjacente ao campo designativo das proposições. O âmbito estrutural das proposições normativas tem no horizonte ilimitado das relações sociais a estrutura abstrata constituinte da imagem de ordem social. Somente quando especificamos cada ação humana em particular notamos a estrutura

---

<sup>26</sup> PUNTEL, Lorenz. *Estrutura e Ser: um quadro referencial teórico para uma filosofia sistemática*. Op.cit., p. 35.

concreta que forma o conjunto dos mundos possíveis com o qual lidam as proposições práticas em geral.

A estrutura intrínseca do âmbito semântico da proposição normativa é composta pelos estados-de-coisas atinentes a imagem ampliada de ordem social. No primeiro ato de intelecção, notamos a estrutura abstrata das relações sociais indeterminadas. Somente quando sondamos mais profundamente os objetos internos e as propriedades constitutivas do status objetal, penetrando o interior de sua estrutura, atingimos o nível concreto, através da focalização e da correspondente especificação do objeto, a saber, da ação humana predicável na escala de determinação. Somente assim conseguimos perscrutar os termos e predicados das relações, quando no ato de especificação de cada ação humana a tomarmos como objeto direto das relações abstratas, como uma predicação universalizável em um horizonte teoremático de proposições normativas práticas em geral.

## **Conclusão**

A matriz referencial das proposições normativas analogadas aos preceitos da lei natural será: (i) derivada de uma primeira proposição normativa prática PN; (ii) PN será o axioma de um conjunto de outras proposições normativas pn; (iii) cada pn será composta de objetos e propriedades conceituais capazes de designar conceitualmente um status objetal referencial Z; (iv) Z é o operador lógico de uma imagem de ordem social, que se manifesta à cada intelecto prático como estrutura lógica, formada por dois níveis: o nível da estrutura abstrata  $Z_x$  e o nível da estrutura concreta  $Z_y$ ; (v)  $Z_x$  se manifesta como horizonte aberto de relações sociais ampliadas e indeterminadas; (vi)  $Z_y$  é cognoscível quando o intelecto prático sonda os predicados específicos destas relações, especificando cada ação humana; (vii)  $Z_y$  é formada por uma escala de predicados lógicos, correspondentes a cada ação humana especificada e inserida no conjunto de predicação; (viii) do ponto de vista racional-prático,

$Zy$  é uma escala de determinação dos conceitos normativos, pelo que apresenta uma estrutura concreta de proposições derivadas de PN; (ix) a escala de determinação compõe um conjunto formado por teoremas deônticos formalizados de acordo com as regras de inferência do sistema-padrão (SDL); (x) a validade lógica dos teoremas deônticos de  $Zy$  dependerá da existência de seus predicados em ao menos um mundo possível.

Pelo que....

**(i, ii, iii)**  $PN \rightarrow Z$

**(iv, v, vi, vii)**  $Z (X \wedge Y) \rightarrow Zx \wedge Zy$

**(viii, ix, x)**  $PN = pn (pn1, pn2, pn3, \dots) \wedge Z (Zx \wedge Zy)$